

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

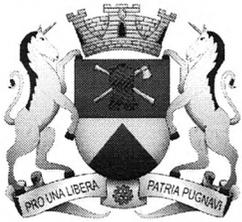
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 21/2022 de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente**, que *“Dá nova redação ao art. § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PR 21/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 21/2022, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que “*Dá nova redação ao art. § 2º do art. 66 e § 1º do art. 68 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 dias)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

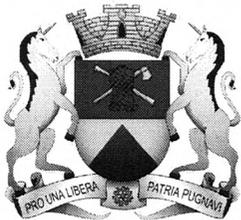
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o Projeto de Resolução trata da convocação de suplente no caso de licença superior a 120 dias, nos termos do art. 17, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Por fim, ressaltamos que o PR é compatível com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual firmou entendimento que é possível a suplência para licenças cujo período é superior a 120 (cento e vinte) dias:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 66 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA; § 1º DO ARTIGO 68 DA RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 477/19; E EXPRESSÃO 'LICENÇA' CONTIDA NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999". **Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência.***



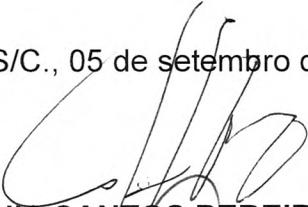
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria". "Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132446-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator